



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000009/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.187 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente FUNDAÇÃO DO ABC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/2005 a 30/11/2007

Ementa: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, ART. 44 DA LEI 9.430/1996.

Impossibilidade. Súmula CARF n. 2. *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Diante da regra imposta no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral devem obrigatoriamente ser observadas nos julgados deste órgão administrativo. No caso, aplica-se o que foi decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941/RS.

IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. REGIME JURÍDICO. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 636.941/RS.

As entidades que promovem a assistência social beneficente somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei n. 8.212/1991 e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

Lenisa Prado- Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dèrouledé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Walker Araújo e Lenisa Prado.

Relatório

A questão tem início em procedimento fiscal¹ instaurado para verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias relativas à apuração e o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre a folha de salários, no período compreendido entre 2002 a 2007.

Dentro dos trabalhos das verificações obrigatórias, as quais fazem parte das verificações preliminares determinadas pelo Mandado de Procedimento Fiscal em questão, os agentes fiscalizadores constataram que a contribuinte não declarava em DCTF os valores relativos ao PIS sobre a folha de salários, motivo pelo qual houve drástica redução dos recolhimentos a partir de junho de 2005, e tendo cessado por completo o recolhimento da contribuição a partir de março de 2006.

As conclusões dos fiscais resultaram na lavratura do auto de infração, onde é cobrado o montante de R\$ 5.035.135,47, acrescido a esses valores multa de ofício (de 75%) e juros de mora.

Intimada sobre as conclusões que resultaram na lavratura do auto de infração sob análise, a contribuinte apresentou suas razões em impugnação (fls. 83/109). No entanto, a instância de origem considerou legítima a autuação, em acórdão assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 30/06/2005 a 30/11/2007.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA..

O controle de constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. O julgamento administrativo é atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco..

¹ Mandado de Procedimento Fiscal n. 0811400-2007-00109-3.

OPÇÃO PELO PROUNI. ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção concedida às instituições de ensino que aderirem ao PROUNI em relação às contribuições para a seguridade social, somente alcança as contribuições incidentes sobre a receita dos aderentes. Não estão abrangidas as contribuições cuja incidência se dá sobre a folha de pagamento.

Lançamento Procedente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário contra o acórdão proferido pela instância de origem (fls. 177/) oportunidade na qual informa, em preliminar, a existência de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem que "as entidades sem fins lucrativos estão desobrigadas a recolher o PIS/PASEP equivalente sobre folha de salários" (fl. 178). Por esse motivo requer a extinção do processo administrativo sob análise.

Quanto ao mérito, a contribuinte comunica que:

"Foi registrada no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, pelo processo n. 224.992/1974, deferido em Sessão realizada no dia 05/07/1974, recebendo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEAS (Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), processo n. 253.154/74, concedido em 27/08/1975.

Em atendimento a legislação regulamentadora das entidades filantrópicas, a recorrente requereu seu reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública Federal em 02 de outubro de 1975, conforme protocolo n. 066.941/75.

Nesta esteira, a recorrente também foi reconhecida como Entidade de Utilidade Pública Municipal, pela Prefeitura de Santo André.

A recorrente possui certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, com validade para o período de 2008 à 2010, conforme certidão emitida pelo referido Conselho'. (fls. 180/181 - grifos nossos).

Informa que a União/Fazenda Nacional, ao contestar a ação judicial proposta² pela contribuinte reconhece que essa é isenta do recolhimento do PIS/PASEP e, em decorrência deste reconhecimento é que a ação foi extinta, uma vez que a isenção exige a contribuinte do recolhimento e, portanto, não há interesse legítimo em propor ação consignatória (fls. 183/184).

Alega que as normas que estabeleceram as isenções tributárias às entidades educacionais que aderiram ao PROUNI ferem o Princípio da Isonomia Tributária, já que indefere o benefício fiscal a algumas entidades que desenvolvem a mesma atividade e estão

² Ação Consignatória n. 2005.61.26.003946-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André - 26ª Seção Judiciária de São Paulo.

inscritas no mesmo programa. E justifica que *"por ser entidade educacional sem fins lucrativos beneficente (filantrópica) a entidade restou aos olhos da Nobre Auditoria Fiscal, fora do alcance da isenção da contribuição do PIS (...) pelo fato da mesma não ser uma entidade com fins lucrativos e, portanto, não auferir lucro sobre suas atividades"* (fl. 188).

Defende que a Instrução Normativa n. 456/2004, que ampara a pretensão fiscal, é omissa no que se refere às instituições de ensino sem fins lucrativos beneficente, o que permite a aplicação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que registra *"quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"* (fl. 190).

Alega que por ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é isenta do pagamento das contribuições para a seguridade social (conforme determina o § 7º do art. 195 da CF/1988) e a imunidade a que tem direito é assegurada pela alínea c do inciso VI do art. 150 da Carta Magna. No âmbito infraconstitucional, aduz que a imunidade a que tem direito está reconhecida nos arts. 13 e 17 da Medida Provisória n. 2.158/2001, bem como no art. 12 da Lei n. 9.532/1997.

Na sessão de julgamentos realizada em 16/09/2014, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência para que *"a autoridade preparadora verifique o cumprimento dos requisitos estipulados pelos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, alterada pela Lei n. 9.732/1998 e Lei n. 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028/DF"* (fl. 219).

Constam no Relatório de Diligência Fiscal as seguintes informações:

- *"Durante todo o período em questão (anos de 2005 a 2007), e mesmo além dele, a fiscalizada sempre alegou ser entidade beneficente de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei n. 8.212/91, inclusive declarando-se como tal e deixando de recolher as contribuições previdenciárias decorrentes, no entanto teve cancelada a referida isenção em 12/2000 e confirmado seu cancelamento em 12/2005, como bem resumido no item 'Desconsideração da condição de Entidade Beneficente de Assistência Social - Fundamentos do lançamento' do Acórdão DRJ 05-39.789, de 24/01/2013, da DRJ/CPS (Anexo 24) (fl.790);*

- *A autoridade verificou que a contribuinte não solicitou novamente o benefício, mas pelo contrário, " insistiu na alegação de direito adquirido";*

- *A renovação do certificado de entidade beneficente e de assistência social da contribuinte ocorreu por força do art. 37 da MP 446, "a qual considerou, indistintamente, deferidos todos os pedidos de renovação do CEBAS ainda não julgados e possibilitou a publicação dos referidos deferimentos somente em 26/01/2009".*

Diante das informações colhidas, a autoridade preparadora concluiu que "a entidade fiscalizada não cumpriu os requisitos estipulados pelo art. 55 da Lei n. 8.212/1991, nem mesmo se fossem consideradas as alterações promovidas pela Lei n. 12.101/2009" (fl. 790).

Apesar de cientificada sobre os fundamentos e conclusões consignados no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 791/793), a recorrente não se manifestou sobre seu teor.

Diante do transcurso *in albis* do prazo concedido a contribuinte para apresentar suas alegações, os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Prado

A autuada foi intimada por meio eletrônico sobre os termos insertos no acórdão proferido pela instância de origem em 10/07/2015, sexta- feira, (fl.13978) e interpôs o tempestivamente o recurso voluntário em 11/08/2015, terça-feira (fls.14097).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento.

PRELIMINAR

Em preliminar, a recorrente informa existirem decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem que "*as entidades sem fins lucrativos estão desobrigadas a recolher o PIS/PASEP equivalente sobre folha de salários*" (fl. 178). Por esse motivo requer a extinção do processo administrativo sob análise.

Deixo de apreciar o pedido de extinção do processo administrativo porque não há no recurso voluntário qualquer informação que possa identificar quais seriam essas decisões, qual origem, qual contexto e, mais importante, não há conhecimento sobre o inteiro teor dos precedentes mencionados.

Diante da superficialidade das informações, desconsidero os argumentos defendidos em preliminar pela recorrente.

MÉRITO

1.) SOBRE A AÇÃO CONSIGNATÓRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL:

A recorrente informa que a União/Fazenda Nacional, ao contestar a ação judicial proposta³ pela contribuinte reconhece que essa é isenta do recolhimento do PIS/PASEP e, em decorrência deste reconhecimento, é que a ação foi extinta, uma vez que a isenção exime a contribuinte do recolhimento e, portanto, não há interesse legítimo em propor ação consignatória (fls. 183/184).

³ Ação Consignatória n. 2005.61.26.003946-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André - 26ª Seção Judiciária de São Paulo.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a ação judicial se deu:

"com base na ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV) bem como na falta de uma das condições da ação, o interesse processual (art. 267, VI) acolhida pela Exma. Juíza em preliminar (...) vez que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, o que não é o caso" (fl. 64 - grifos nossos)

Diante dos esclarecimentos acima, é de rigor constatar que os argumentos da recorrente são inverídicos, pois a ação não foi extinta porque a isenção tributária teria sido reconhecida, mas sim por lhe faltar o pressuposto indispensável do interesse na demanda.

2.) SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE REGEM O PROUNI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A contribuinte argumenta que as normas que estabeleceram as isenções tributárias às entidades educacionais que aderiram ao PROUNI ferem o Princípio da Isonomia Tributária, já que indefere o benefício fiscal a algumas entidades que desenvolvem a mesma atividade e estão inscritas no mesmo programa. E justifica que *"por ser entidade educacional sem fins lucrativos beneficente (filantrópica) a entidade restou aos olhos da Nobre Auditoria Fiscal, fora do alcance da isenção da contribuição do PIS (...) pelo fato da mesma não ser uma entidade com fins lucrativos e, portanto, não auferir lucro sobre suas atividades"* (fl. 188).

O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação questionada com a Constituição Federal, atribuição própria e reservada ao Poder Judiciário.

Esta conclusão resultou na edição do verbete n. 2 da Súmula CARF, a qual transcrevo:

SÚMULA CARF N. 2. *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não é possível este Conselho julgar os argumentos sobre a inconstitucionalidade das normas que regem o Programa Universidade para Todos (PROUNI) .

3.) SOBRE A CERTIFICAÇÃO CONFERIDA A RECORRENTE. IMUNIDADE PREVISTA NA CARTA MAGNA E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A contribuinte comunica que:

"Foi registrada no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, pelo processo n. 224.992/1974, deferido em Sessão realizada no dia 05/07/1974, recebendo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEAS (Certificado de Entidade de Fins

Filantropicos - CEFF), processo n. 253.154/74, concedido em 27/08/1975.

Em atendimento a legislação regulamentadora das entidades filantrópicas, a recorrente requereu seu reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública Federal em 02 de outubro de 1975, conforme protocolo n. 066.941/75.

Nesta esteira, a recorrente também foi reconhecida como Entidade de Utilidade Pública Municipal, pela Prefeitura de Santo André.

A recorrente possui certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, com validade para o período de 2008 à 2010, conforme certidão emitida pelo referido Conselho'. (fls. 180/181 - grifos nossos).

Alega que por ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é isenta do pagamento das contribuições para a seguridade social (conforme determina o § 7º do art. 195 da CF/1988) e a imunidade a que tem direito é assegurada pela alínea c do inciso VI do art. 150 da Carta Magna. No âmbito infraconstitucional, aduz que a imunidade a que tem direito está reconhecida nos arts. 13 e 17 da Medida Provisória n. 2.158/2001, bem como no art. 12 da Lei n. 9.532/1997.

Ao deliberar de forma derradeira sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 636.941⁴ sob a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil, e resolveu que para serem imunes em relação a exigência de PIS/PASEP, as instituições de assistência social devem preencher os requisitos contidos no art. 55 da Lei n. 8.212/1991 e pertencerem às classificações contidas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Por ser importante para a solução da lide, transcrevo o art. 55 da Lei n. 8.212/1991⁵:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

⁴ Recurso Extraordinário n. 636.941/RS, Recorrente União, Recorrida Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - APESC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 13/02/2014, DJe de 04/04/2014.

⁵ Esse artigo foi revogado pela superveniente edição da Lei n. 12.101/2009.

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo .(grifos nossos).

No entanto, a autoridade preparadora concluiu no Relatório de Diligência Fiscal que **"a entidade fiscalizada não cumpriu os requisitos estipulados pelo art. 55 da Lei n. 8.212/1991**, nem mesmo se fossem consideradas as alterações promovidas pela Lei n. 12.101/2009" (fl. 790).

Ao longo das investigações realizadas pela autoridade na origem, constatou-se que:

- "Durante todo o período em questão (anos de 2005 a 2007), e mesmo além dele, a fiscalizada sempre alegou ser entidade beneficente de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei n. 8.212/91, inclusive declarando-se como tal e deixando de recolher as contribuições previdenciárias decorrentes, no entanto teve cancelada a referida isenção em 12/200 e confirmado seu cancelamento em 12/2005, como bem resumido no item 'Desconsideração da condição de Entidade Beneficente de Assistência Social - Fundamentos do lançamento' do Acórdão DRJ 05-39.789, de 24/01/2013, da DRJ/CPS (Anexo 24) (fl.790);

- A renovação do certificado de entidade beneficente e de assistência social da contribuinte ocorreu por força do art. 37 da MP 446, "a qual considerou, indistintamente, deferidos todos os pedidos de renovação do CEBAS ainda não julgados e possibilitou a publicação dos referidos deferimentos somente em 26/01/2009".

Processo nº 15758.000009/2007-10
Acórdão n.º **3302-003.187**

S3-C3T2
Fl. 5

Assim, por não cumprir os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/1991 - vigente há época do período autuado - a recorrente não faz jus a imunidade sobre a contribuição ao PIS, devendo ser mantida a autuação em seus termos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Lenisa

Prado-

Relatora